



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 703/85

FIXA CRITÉRIO PARA DETERMINAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E ESTABELECE SEUS BENEFÍCIOS A NÍVEL MUNICIPAL.

O Sr. Ivan Paz Bossay, prefeito do município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e com base nas disposições da Lei Federal nº 7.256 de 27/11/84.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - São consideradas Microempresas para os efeitos desta Lei, as pessoas jurídicas que tiverem receita bruta anual inferior ou igual a 250 (duzentos e cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), tomando-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito da apuração da receita bruta anual, será sempre considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite de receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 2º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

- I - Constituída sob a forma de sociedade por ações.
- II - Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior.
- III - Que participe de capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei.
- IV - cujo titular ou sócio participe, com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual global das empresas interligadas ultrapasse o limite fixado no artigo 1º.
- V - Que realize operações relativas a:
  - a- Locação e administração de imóvel;
  - b- Câmbio seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
  - c- Publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicação.

ARQUIVE - SE

EM: 10/04/86

Sérgio Cunha Albuquerque  
1.º SECRETÁRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

VI - Que preste serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, despachante e outros serviços que se lhes possam assemelhar.

Artigo 3º - Para gozar dos benefícios desta Lei, a empresa já constituída deverá endereçar requerimento solicitando seu registro como "MICROEMPRESA", acompanhado de:

- 1 - Declaração do titular ou de todos os sócios de que a receita bruta anual da empresa não excedeu no ano anterior o limite fixado no artigo 1º.
- 2 - Que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão prevista no artigo 2º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular ou sócio, conforme o caso, no ato do registro declarar que a receita bruta anual não excederá o limite fixado no artigo 1º e que esta não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 2º desta Lei.

Artigo 5º - Quando a empresa apresentar a receita bruta superior ao limite fixado nesta Lei, terá suspensa de imediato a isenção fiscal prevista no Artigo 6º desta Lei.

Artigo 6º - À microempresa é assegurada a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), bem como das taxas e emolumentos remuneratórios do registro referido nos artigos 3º e 4º desta Lei.

Artigo 7º - A isenção citada no artigo anterior, não desobriga a microempresa de manter arquivadas a documentação relativa aos atos negociáveis que praticar ou em que intervier.

Artigo 8º - A empresa que, sem observância dos requisitos desta Lei, pleitear seu enquadramento ou se mantiver enquadrada é como microempresa, estará sujeita às seguintes consequências e penalidades:

- I - Cancelamento de ofício de seu registro de microempresa.
- II - Pagamento de todos os tributos e contribuições devidos, como se isenção alguma houvesse existido, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos ou contribuições deveriam ter sido pagos, até a data de seu efetivo pagamento.
- III - Multa punitiva equivalente a:
  - a- 200% (duzentos por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação, e especialmente nos casos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA  
GABINETE DO PREFEITO

de falsidade das declarações ou informações prestadas, por si ou seus sócios, às autoridades competentes;

b- 50% (cincoenta por cento) do valor atualizado do tributo devido, nos demais casos.

Artigo 9º - O titular ou sócio de microempresa responderá solidária e ilimitadamente pelas consequências da aplicação de artigo anterior, ficando ainda, impedido de gozar dos privilégios de nova microempresa ou participar de outra já existente.

Artigo 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete de Prefeito do Município de Miranda-MS., 10 de junho de 1.985.

*Bossay*  
IVAN PAZ BOSSAY  
Prefeito Municipal

ARQUIVE - SE  
EM: 10.04.86  
*Sérgio Cunha Albuquerque*  
1.º SECRETÁRIO